



SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Memorando nº 504/2021 - DCL

Gaspar, 09 de novembro 2021.

Excelentíssimo Senhor
Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Esportes e Lazer
RONI JEAN MULLER

ASSUNTO: ANÁLISE DO RECURSO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 082/2021 | PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 196/2021.

Trata-se de análise do recurso impetrado pela empresa **LIBRINKE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DIDÁTICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ n.º 10.385.994/0001-65, estabelecida na Rua Felipe Neves, nº 933, Bairro Jardim Atlântico, CEP 88090-420, Florianópolis - SC, em razão dos atos praticados pelo Pregoeiro na realização do certame.

BREVE RELATO

Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, com início às nove horas e trinta minutos, nas dependências do Departamento de Compras e Licitações, na Prefeitura Municipal de Gaspar - Edifício Edson Elias Wieser (2º andar), situado na Rua São Pedro, nº 128, Centro, em Gaspar, Santa Catarina, CEP 89110-082, reuniu-se a equipe de Pregão Presencial designada pelo Decreto nº 10.104/2021 de 19 de Agosto de 2021, visando à realização do Pregão Presencial nº 082/2021 | Processo Administrativo nº 196/2021, que tem por objeto o *Registro de preços para futuras aquisições e instalações de playground infantil e bancos para praças*.

Os licitantes interessados em participar do processo licitatório efetuaram o credenciamento em conformidade com o exigido no edital. Posteriormente, iniciou-se a fase de Lances onde os proponentes atingiram seus limites máximos de descontos. Em seguida procedeu-se à abertura dos envelopes de Habilitação das empresas classificadas como primeiras colocadas.

Verificou-se que a empresa **LIBRINKE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DIDÁTICOS EIRELI** apresentou cópia simples do livro de registros dos empregados, contrato de experiência e print de tela onde consta informações do funcionário, não atendendo ao disposto no item 5.1.3.4 do edital. Questionou-se o representante da empresa se portava o documento original para autenticação, este informou não possuir consigo, não sendo possível sanar a irregularidade na sessão.



Diante disso, para os itens em que foi o único participante concedeu-se prazo de 8 (oito) dias para apresentação do documento original, para suprir a irregularidade, em conformidade com o art. 48, § 3º da Lei 8.666/93. Sendo que nos itens em que houve outros participantes, passou ao colocado subsequente.

É o breve relato.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao final do certame o Pregoeiro questionou os licitantes quanto à intenção de interpor recurso contra algum ato praticado durante a sessão, sendo que a empresa **LIBRINKE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DIDÁTICOS EIRELI** manifestou intenção de interpor recurso manifestando-se nos seguintes termos: *“Eu Anderson Feller Bertemes CPF 8890.481.219-49, representante da empresa Librinke, peço intenção de recurso pela desclassificação de mesmo sobre o contrato de trabalho, já que o Engenheiro consta na certidão do CREA da empresa”*

No dia 21/10/2021 a empresa **LIBRINKE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DIDÁTICOS EIRELI** apresentou o Recurso Administrativo através de protocolo físico às 10h30min.

Inicialmente cumpre esclarecer que o item 8.2 do edital, estabelece os prazos e legitimidade para interpor Recurso contra decisão proferida durante o certame. Assim sendo, o Recurso é **TEMPESTIVO** e diante do exposto, a peça recursal é conhecida.

Quanto aos argumentos apresentados na peça Recursal, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra no sítio eletrônico do município junto ao edital.

DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Não foram apresentadas contrarrazões de recurso pelos demais interessados no processo, conforme estabelece o item 8.2 do edital.

DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O edital prevê que deverá ser apresentado como qualificação técnica entre outros documentos comprovação de possuir em seu quadro, na data prevista para abertura, profissional de nível superior, com habilitação específica em Engenharia e/ou Arquitetura, sendo que a comprovação do vínculo com o profissional se dará da seguinte forma:

[...]

- a) Mediante apresentação de cópia autenticada da Carteira Profissional de Trabalho (CTPS);
- b) Mediante a comprovação do vínculo profissional por meio de contrato de



prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, devidamente autenticado em caso de cópia.

c) Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma e da Certidão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU devidamente atualizada.

- É vedada a participação de um mesmo técnico como responsável por mais de uma empresa.

Observação: A apresentação da comprovação dos itens acima, referentes à qualificação técnica da proponente, poderá ser feito por meio de via original ou fotocópia autenticada em cartório ou autenticada até 01 (um) dia antes do certame, por servidor do Departamento de Compras da Prefeitura Municipal de Gaspar. Caso seja apresentada fotocópia simples **DEVERÁ SER APRESENTADO (NA SESSÃO) O DOCUMENTO ORIGINAL PARA CUMPRIMENTO DA LEI Nº 13.726/2018, SOB PENA DE INABILITAÇÃO.**

[...]

Pois bem, a empresa **LIBRINKE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DIDÁTICOS EIRELI** apresentou para fins de comprovação da Habilitação - Qualificação Técnica, item 5.1.3.4 - alínea b) contrato de prestação de serviços, através de cópia simples. Salienta-se, sem a apresentação do documento original para autenticação na sessão, conforme exigências descritas no item 5.1.3.4 "Observação".

Em sua peça recursal a empresa juntou documento devidamente autenticado sanando, portanto a irregularidade quanto ao item 5.1.3.4 do edital, apontada durante a realização do certame.

Diante disso e com propósito de melhor juízo de decisão foi solicitado parecer junto a Procuradoria-Geral do Município referente aos fatos anteriormente mencionados, obtendo como resposta o Parecer Jurídico nº 625/2021, manifestando-se nos seguintes termos:

[...]

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

[...]

Dos argumentos apresentados pela **LIBRINKE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DIDÁTICOS EIRELI**, bem como, seguindo posicionamento apresentado pela Procuradoria Geral do Município este Pregoeiro conclui que tem razão a recorrente, isto por que o princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público.



Sabe-se, ainda, que o rigor formal, na seara licitatória, não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de perder a vantajosidade e ferir o interesse público, no que diz respeito à necessidade de se buscar sempre a economicidade. Revogar o certame por razões formais seria ferir as bases principiológicas da licitação.

No presente caso, adotar o formalismo exagerado com a conseqüente anulação de todo o procedimento, representaria em gastos adicionais, visto que para cada licitação há um custo, o ônus do processo. A partir de um conflito de princípios, a solução a ser sopesado é sempre a que prestigia o melhor atendimento ao interesse público, notadamente em relação à economicidade e eficiência.

Com esse viés, colaciona-se:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário).

Ao contrário do que ocorrem com as normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios, a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também considerou que a forma de apresentação das propostas, exigida no edital, não deve ser encarada com excesso de formalismo por parte da Comissão de Licitações, pois a atitude exacerbada desta teria culminado com a exclusão de licitante que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, conforme REO 9973/PR (DJU 19-4-00), relatada pelo Juiz Hermes S. da Conceição Jr., da 4ª Turma. No mesmo sentido, no ROMS 12517/RS (DJ 23-9-02, p. 224), da 1ª Turma, relatado pelo Ministro Milton Luiz Pereira, no qual se concluiu que o formalismo deve ser moderado.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. A licitação, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores.

Também baseado no entendimento do Tribunal de Contas da União temos que:

[...] Deve ser evitado o formalismo exagerado quanto a falhas de caráter formal, de fácil correção, ou esclarecimentos sobre lacunas, incoerências ou obscuridades nas informações presentes nas propostas [...] ACÓRDÃO 1783/2017 - PLENÁRIO TCU



Ainda, conforme consta no artigo 43, §3º Lei nº 8.666/1993 “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Por todos os argumentos apresentados anteriormente e tendo em vista o cumprimento dos requisitos exigidos no edital, haja vista, a apresentação do documento de qualificação técnica devidamente autenticado, o Pregoeiro **RETIFICA** sua Decisão proferida na ATA de SESSÃO do Pregão Presencial nº 082/2021 | Processo Administrativo nº 196/2021, que tem por objeto o *Registro de preços para futuras aquisições e instalações de playground infantil e bancos para praças*.

DA DECISÃO

O Pregoeiro CONHECEU as razões de recurso apresentadas por serem **TEMPESTIVAS** e quanto ao mérito, seguindo posicionamento subsidiado pelo Departamento Jurídico, julga **PROCEDENTE** o recurso, **RATIFICA** a decisão e **HABILITA** a empresa **LIBRINKE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DIDÁTICOS EIRELI** inscrita CNPJ n.º 10.385.994/0001-65, para o fornecimento dos itens vencidos durante a fase de lances, conforme consta no Anexo da Ata de Sessão do Pregão Presencial nº 082/2021.

Segue o processo na íntegra para Vossa análise e Decisão conforme preceitua o item 7.9.3 do edital bem como o § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Respeitosamente,

ALAN VIEIRA
Pregoeiro | Decreto nº 10.104/2021